

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARUANA-CE**



**TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.09.19.01.TP**

**I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.510/0001-20, com sede em Cuiabá (MT), na Av. José Monteiro de Figueiredo, nº 212 – Sala 401, Ed Goiabeiras Executive Center – Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para na forma do item 4.2.5 do Edital apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO AO EDITAL**, na forma das razões que ora seguem:

### **1. O EDITAL**

O Pregão Eletrônico em epígrafe disciplina vários aspectos da licitação para "...Fornecimento de serviços de assessoria e consultoria de mercado financeiro para o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de JAGUARUANA - CE (JPREV)", contudo, possui algumas omissões, razão pela qual se faz necessária o pedido de esclarecimento.

### **2. ESCLARECIMENTO.**

Alguns pontos do edital merecem análise para esclarecimentos e retificações, conforme abaixo:

## 2.1 DA ILEGALIDADE DO REGISTRO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE OU CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO



O Edital, no que diz respeito aos requisitos de habilitação dos licitantes, exige em seus itens 4.2.5.2 (Pág. 5) para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar: “**Prova de Inscrição do licitante no Conselho Regional de Contabilidade CRC ou Conselho Regional de Administração - CRA**”.

De início verifica-se a ilegalidade da exigência em questão, uma vez que se trata de condição que restringe, sem qualquer motivação, a participação de diversas empresas no certame.

Na Resolução CMN 4.963/2021 em seu Art. 24, nos informa a necessidade de possuir apenas autorização pela CVM para à prestação do serviço licitado, vejamos:

### Resolução CMN Nº 4.963 DE 25/11/2021

**Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:**

*I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;*

**II - a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;**

*III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:*

*a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;*

*b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.*

*§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:*

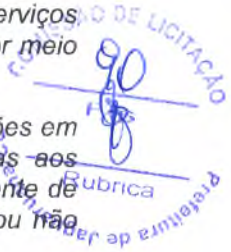
*I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;*

*II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.*



§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.



Assim, é inválida a solicitação editalícia que condiciona a participação da empresa no certame à apresentação de Registro da licitante junto Conselho Regional de Contabilidade CRC ou Conselho Regional de Administração - CRA. Em complementação à ilegalidade de exigência é também ilegal e restritiva à competitividade a exigência comprometendo e restringindo a competição de empresas interessadas e aptas à execução dos serviços.

É importante destacar, que a Administração não deverá exigir das licitantes, requisitos que não se relacionam com o objeto da licitação, o que, por certo, restringem a indevida e desnecessariamente a competitividade. Tais exigências violam princípios básicos das contratações públicas, uma vez que trazem cláusulas restritivas à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, é flagrante a ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, que assim prevê:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...); § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Não se pretende com a presente Impugnação que a Administração deixe de adotar critérios rigorosos em suas contratações, mas tão somente que não sejam feitas exigências desnecessárias e, até mesmo, ilegais, resultando na restrição da competitividade e direcionamento do certame.



### 3. PEDIDOS.

Ante o EXPOSTO, respeitosamente REQUER:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital e consequente exclusão das exigências de *Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC ou Conselho Regional de Administração - CRA*, pelas razões já expostas;

Cuiabá-MT, 11 de outubro de 2023.

**IGOR FRANCA**  
**GARCIA:0134755**  
**7660**

Assinado de forma digital por IGOR FRANCA  
GARCIA:01347557660  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=EM BRANCO, ou=03475734000115,  
ou=PRESENCIAL, cn=IGOR FRANCA  
GARCIA:01347557660  
Dados: 2023.10.11 11:02:15 -04'00'

**IGOR FRANÇA GARCIA**

Diretor

I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
92  
RUBRICA  
PREFEITURA DE JAGUARIEMA/CE